



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186792 - SP (2024/0466726-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : **EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO CÉSAR GAIOSO - SP236274**
: **RODRIGO GAIOTTO ARONCHI - SP236957**
RECORRIDO : **MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA**
ADVOGADO : **MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843**
RECORRIDO : **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482**
: **ISABELA COSTA MONTEIRO DE BARROS - MG198260**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE DA LITISDENÚNCIADA.

1. A seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora nas ações em que ela é denunciada à lide, sendo devidos tais consectários a partir da sua citação, como litisdenunciada, na ação proposta pela vítima em desfavor do segurado. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186792 - SP (2024/0466726-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO CÉSAR GAIOZO - SP236274
RODRIGO GAIOTTO ARONCHI - SP236957
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RECORRIDO : AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
ISABELA COSTA MONTEIRO DE BARROS - MG198260

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE DA LITISDENUNCIADA.

1. A seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora nas ações em que ela é denunciada à lide, sendo devidos tais consectários a partir da sua citação, como litisdenunciada, na ação proposta pela vítima em desfavor do segurado. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - FRENAGEM ABRUPTA DE COLETIVO QUE CULMINOU EM LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE À USUÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA PELA SEGURADORA DENUNCIADA PARA AFASTAR SUA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA DO VALOR INDENIZATÓRIO E AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO À LIDE PRINCIPAL - PARCIAL CABIMENTO - Fixada a indenização por danos morais exatamente no valor do teto da cobertura securitária da apólice em que figura como segurada a parte ré, os juros de mora sobre o valor indenizatório, que sobejarão referida quantia, deverão ser suportados exclusivamente por referida parte, somente sendo devidos encargos de mora pela seguradora denunciada caso não efetue o depósito da quantia da indenização securitária uma vez intimada para tal fim. Seguradora denunciada que aceitou a denúncia da lide e apresentou contestação ratificando as razões que discutiam o mérito da demanda na contestação oposta pela empresa ré segurada, atuando, portanto, na qualidade de litisconsorte da requerida, de forma a se mostrar acertada a sua condenação solidária com a ré nos ônus da sucumbência da lide principal. Precedentes C. STJ. Recurso da denunciada parcialmente provido, nessa parte.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - FRENAGEM ABRUPTA DE COLETIVO QUE CULMINOU

EM LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE À USUÁRIA - PRETENSÃO DE REFORMA PELA AUTORA PARA QUE SEJA MAJORADA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PELA SEGURADORA DENUNCIADA PARA QUE SEJA AFASTADA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PARA QUE SEJA REDUZIDO O RESPECTIVO QUANTUM - DESCABIMENTO - Motorista da empresa de transporte ré que freou abruptamente o coletivo, culminando com lesão física de natureza grave à autora, com fratura em seu crânio, que teve, logo após o ocorrido, que se submeter à cirurgia em sua cabeça, permanecendo internada por vários dias. Responsabilidade da transportadora de levar seus passageiros incólumes ao destino, respondendo pelos danos causados aos seus passageiros provocados em virtude da condução do veículo, cuja ocorrência, no caso concreto, conta com fortes indícios de terem sido provocados à autora pelo condutor do ônibus pertencente à empresa de transporte ré, o que vem a reforçar a impossibilidade de se imputar culpa a terceiro. Manutenção da condenação da indenização pelos danos morais experimentados pela autora no episódio. Valor indenizatório pelos danos extrapatrimoniais experimentados pela autora no caso fixado em R\$ 40.000,00, montante que se mostra adequado ao caso e não propicia enriquecimento indevido da parte, tendo em vista que, embora não se olvide da gravidade do acidente sofrido pela autora no interior do coletivo, concluiu o laudo pericial produzido nos autos pela ausência de deformidades visíveis a olho nu na autora ou restrições funcionais, tendo a autora retomado suas atividades habituais algum tempo após o ocorrido. Recurso da denunciada desprovido, nessa parte, e recurso adesivo da autora desprovido" (e-STJ fls. 593-594).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

No recurso especial (e-STJ fls. 606-619), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 772 e 787 do Código Civil, alegando, em síntese, que a seguradora denunciada à lide é responsável pelo pagamento dos juros de mora, independentemente do limite de cobertura da apólice.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 656-661 e 663-666), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, a seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora nas ações em que ela é denunciada à lide, sendo devidos tais consectários a partir da sua citação, como litisdenunciada, na ação proposta pela vítima em desfavor do segurado.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE AUTOMOBILÍSTICO. ÓBITO DO DESCENDENTE DOS AUTORES. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE E DO REQUERIDO. JUROS DE MORA. CABIMENTO DESDE A CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO

NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado por este Sodalício, é no sentido de que a seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora, em virtude da denúncia à lide, adotando-se como termo inicial dos juros a data da citação da seguradora como litisdenunciada na ação proposta pela vítima em desfavor do segurado. Precedentes.

2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.155.388/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 19/4/2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Hipótese em que a sentença estipulou que a seguradora deveria pagar a indenização até o limite contratualmente firmado, sem nada especificar sobre juros moratórios, questionando-se se devem incidir em tal montante.

2. Acórdão recorrido que, em fase de cumprimento de sentença, deu provimento ao agravo de instrumento do segurado com o fim de determinar a incidência de juros de mora de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então, contando como termo inicial a citação da seguradora litisdenunciada.

3. Segundo o recente entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, a seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora, em virtude da denunciação à lide, adotando-se como termo inicial dos juros a data da citação da seguradora como litisdenunciada na ação proposta pela vítima em desfavor do segurado.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.628.089/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 6/3/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. A Segunda Seção desta Corte, julgando o REsp 925.130/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, possui orientação no sentido de que a "seguradora, aceitando a denunciação da lide realizada pelo segurado, inclusive contestando os pedidos do réu, assume posição de litisconsorte passivo na demanda principal, podendo ser condenada direta e solidariamente a pagar os prejuízos experimentados pelo adversário do denunciante, nos limites contratados na apólice para a cobertura de danos causados a terceiros".

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou, categoricamente, que houve condenação solidária do segurado e da seguradora no título executivo judicial, desta última nos limites contratados na apólice.

Ademais, da análise do título exequendo, verifica-se que houve explícito reconhecimento de que, com a aceitação da denunciação da lide, a seguradora foi incluída no feito na condição de litisconsorte passiva e não como assistente litisconsorcial, ficando expresso que os autores poderiam cobrar diretamente da denunciada o valor da indenização.

4. A seguradora, na condição de litisconsorte passiva, dado o acolhimento da denunciação da lide, também tornou-se responsável pelo adimplemento da condenação perante o autor da ação indenizatória, devendo, do mesmo modo, responder pelos consectários legais decorrentes de tal condenação, ou seja, correção monetária e juros de mora.

5. A responsabilidade da litisdenunciada pelo pagamento dos juros moratórios deve ser contada a partir de sua citação na ação indenizatória, pois, embora não exista o vínculo contratual entre a seguradora e a parte autora, a responsabilidade decorre do contrato de seguro firmado com a parte segurada.

6. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 805.562/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 1/2/2017).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para imputar à seguradora litisdenunciada a responsabilidade pelo pagamento dos juros moratórios,

nos termos da fundamentação.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o provimento do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.186.792 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0466726-6

Número de Origem:
10266973720198260564

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA

ADVOGADOS : ROGÉRIO CÉSAR GAIOZO - SP236274

RODRIGO GAIOTTO ARONCHI - SP236957

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RECORRIDO : AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482

ISABELA COSTA MONTEIRO DE BARROS - MG198260

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE PESSOAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025